



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 170578-

48.2015.8.09.0000 (201591705789)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

1ª AGRAVANTE : ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE

2ª AGRAVANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (CTRQ)

1 as AGRAVADAS : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (CTRQ) e

RIOQUENTTE SOCIEDADE NACIONAL DOS

PROPRIETÁRIOS DA ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO

RIO QUENTE

2° AGRAVADAS: ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE e

RIOQUENTTE SOCIEDADE NACIONAL DOS PROPRIETÁRIOS DA ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO

RIO QUENTE

RELATORA: Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravos regimentais em agravo de instrumento interpostos por **ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE** e **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE** (**CTRQ**), já qualificadas nos autos, contra a decisão monocrática de f. 924/929, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela segunda agravante em face do *decisum* de f. 894/903.

Razões do agravo regimental da ESTÂNCIA

THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE (f. 912/921 e 944):

Agra no AI nº 170578-48.2015.8.09.0000 (201591705789)





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

inconformada, a sociedade empresária interpôs agravo regimental, ratificando-o à f. 944, repetindo os argumentos esposados no agravo de instrumento manejado.

Objetiva seja reconhecida a "decadência do direito de pleitear a anulação das deliberações havidas em assembleia geral ordinária e extraordinária" (f. 915).

Sustenta que "por demais evidente fica que somente a Assembleia Geral Extraordinária da sociedade Estância Thermas Pousada do Rio Quente, ora agravada, poderia tratar de questões *internas corporis*, de interesse exclusivo de seus sócios, tal e qual aquelas objeto da pauta da AGE pela mesma agravante convocada, sendo absolutamente vedado ao Poder Judiciário intrometer-se nessas questões" (*sic*, f. 919).

À vista desses argumentos, tenciona a reconsideração do decisum agravado ou, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado.

Preparo: visto à f. 922.

Razões do agravo regimental da COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (CTRQ) (f. 934/941): insatisfeita, a empresa interpôs agravo regimental, pugnando pelo reconhecimento da "decadência do direito da agravada de pleitear a anulação dos atos e deliberações das assembleias anteriores a três anos da data da propositura da ação" (f. 941), jungindo preparo à f. 942.

É o relatório.





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Passo ao voto.

Os requisitos de admissibilidade dos agravos regimentais estão presentes e, por isso, deles conheço.

Insurgem-se **ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE** e **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE** (**CTRQ**) contra a decisão monocrática proferida às f. 924/929, que rejeitou os embargos aclaratórios opostos em face do *decisum* de f. 894/903, porquanto a decisão agravada estava em harmonia com entendimento dominante desta egrégia Corte de Justiça, consoante o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (g.)

Cumpre assinalar que a ampliação dos poderes do relator, por força do dispositivo acima citado, tem por finalidade desobstruir as pautas dos Tribunais, evitando o ritualismo do julgamento colegiado em causas manifestadamente insustentáveis.

Nessa mesma linha hermenêutica, é o magistério do eminente Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, *ipsis* litteris:

A medida visa desestimular o abuso do direito de recorrer, mercê de autorizar o relator a evitar que se submeta ao ritualismo do julgamento colegiado causas manifestadamente insustentáveis, como, v.g., quando a intempestividade é flagrante ou quando o apelante pretende





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

apenas, através do recurso, postergar vitória do vencedor. Por outro lado, a possibilidade de dar provimento ao recurso 'manifestadamente procedente' conspira em favor do devido processo legal conferindo a quem tem um bom direito revelável prima facie a tutela imediata. Trata-se da denominada tutela da evidência em face do direito líquido e certo do recorrente. (in Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 767, g.)

A solução técnica engendrada pelo dispositivo em comento é salutar, porquanto, há um só tempo, prestigia, por um lado, o direito fundamental à duração razoável do processo (positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Maior) e, por outro, combate o abuso do direito de recorrer.

O julgamento monocrático do recurso, segundo o regime processual previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que a prestação jurisdicional carreie os predicados de coerência, justiça e eficiência.

Esse resultado benigno é alcançado, na medida em que o relator atua, segundo a lição do mestre José Miguel Garcia Medina, "como um porta-voz, de modo que sua decisão representaria aquilo que seria decidido, caso o recurso fosse submetido à apreciação do órgão colegiado" (in Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo: 2012, p. 693, g.).

Ratifica essa exegese, o escólio dos renomados processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *ad litteram*:

O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado. O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso.

(in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.146, g.)

À luz desse prisma, a decisão monocrática proferida, no vertente caso, é plenamente admissível e legítima, uma vez que as matérias controvertidas já encontram sólida jurisprudência das Cortes Superiores, bem como desta egrégia Corte de Justiça Estadual, cujo posicionamento serviu de fundamento para o desprovimento da pretensão recursal.

Cumpre mencionar que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prevê o cabimento de agravo regimental da decisão do relator, pela parte que se sentir prejudicada, permitindo que haja um controle das decisões monocráticas proferidas, *in verbis*:

Art. 364. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou relator, que causar prejuízo à parte. (g.) (...)

Não obstante essa realidade insofismável, as ora agravantes, sentindo-se prejudicadas, insurgem-se contra a decisão monocrática, mas não apresentam nenhum argumento capaz de rechaçar os precedentes jurisprudenciais que alicerçaram o julgamento monocrático do agravo de instrumento, oriundos deste egrégio Tribunal de Justiça, de sorte a demonstrar que a controvérsia era merecedora de solução diversa da que





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

foi assentada no decisum.

Destarte, para ratificar as razões acima alinhavadas, transcrevo os fundamentos que ancoraram a decisão monocrática de f. 894/903, submetendo-os ao apreço deste ilustre Órgão Colegiado, *ad litteram*:

Do estudo atento dos autos, verifica-se que o inconformismo da sociedade recorrente, originariamente ré no feito, nasce da decisão que deixou de analisar a ocorrência ou não da decadência, bem como suspendeu a assembleia extraordinária anteriormente designada para o dia 28 de abril de 2015.

De plano, pondero que a pretensão recursal não merece acolhida.

Há de se consignar, por primeiro, que o argumento deduzido perante esta instância recursal, qual seja, a ocorrência de decadência, sequer foi objeto de deliberação pelo juízo de origem.

Por esse motivo, não pode ser analisado diretamente por este egrégio Tribunal de Justiça.

Afinal, a devolutibilidade recursal no agravo de instrumento tem seus limites traçados pelos pontos relativos à matéria efetivamente apreciada pelo juiz *a quo*.

Não cabe, portanto, o exame de alegações estranhas ao corpo do decisório, em reverência ao princípio do juiz natural, sob pena de supressão de instância, ainda que elas tenham feição de questão de ordem pública, porquanto aquele postulado, de índole constitucional, tem maior importância por sua força coesiva para o sistema jurídico.

Sobre o tema, são os arestos do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL. SINISTRO. PAGAMENTO DE ALUGUEL E TAXAS CONDOMINIAIS DO MUTUÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

FEDERAL, CONSTRUTORA E SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA ΑO DECISÓRIO. INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SECUNDÁRIA/ACESSÓRIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PROVA DE AMEACA DESMORONAMENTO. NEXO CAUSAL EXTERNO. QUESTÕES DA SEARA PROBATÓRIA. REPARAÇÃO DO BEM, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO DA **TESE** EXTRAPOLAMENTO DOS LIMITES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO. (...). 3. O ventilado transcurso do lustro prescricional não foi questão abordada no decisório de primeiro grau e, a despeito de se apresentar como matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte entende ser imprópria a sua análise diretamente pela instância superior, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e ao da congruência, pelo qual a impugnação há de se ater especificamente aos fundamentos da decisão notadamente em sede de agravo de instrumento. Não conhecimento da tese, sob pena de supressão de instância. (...) (AG 87498/PB, Des. Fed. José Maria Lucena, 1^a Turma, p. DJ 31/07/2009, g.)

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. JUROS DE MORA. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO-LEI N.º 7.661/45. APLICABILIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. COBRANÇA PELO FISCO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. (...). 4. (...). Não cabe à instância recursal apreciar, em sede de agravo de instrumento, matéria que extrapola os limites impostos pelo decisório, por não ter sido objeto de exame prévio pelo magistrado de primeiro grau, ainda que ela tenha natureza de ordem pública, em reverência à garantia do juiz natural consagrada na Constituição Federal. Agravo regimental desprovido. (AGA 109928/01/SE, Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, p. DJ 24/11/2010, g.)

Tratando-se o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, não se pode pretender que o juízo ad quem conheça de questão alheia à decisão fustigada, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Deve haver exata correlação entre as razões do agravo de instrumento e o que foi conhecido e decidido pelo juízo *a quo*.





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

É a partir desse cotejo que o Tribunal promove a revisão do ato jurisdicional, em outras palavras, o órgão *ad quem* analisa se, naquelas mesmas condições em que se encontrava o magistrado de origem, teria prolatado a decisão em igual sentido ou a faria de modo diverso.

Oportunas se fazem as preciosas lições do eminente Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, acerca do assunto, *ipsis litteris*:

O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (in Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento, v. 1, 4ª ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753, g.)

Na mesma senda, é o pensar do renomado processualista Araken de Assis, *verbatim*:

A essência do efeito devolutivo, relativamente aos meios previstos no art. 496, localiza-se na remessa ao conhecimento do mesmo ou de outro órgão judiciário **da matéria julgada e impugnada** e, sob algumas condições, passível de ser julgada no órgão *a quo*. (...). Adota-se, assim, noção ampla e genérica de devolução. **Ela acentua que o recurso remete a novo julgamento algo que fora submetido no órgão que proferiu o provimento**, e não, necessariamente, tudo. (*in Manual dos Recursos*, 4ª ed. rev. atual., São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2012, p. 247, g.)

Trilhando igual orientação doutrinária, são os ensinamentos do processualista Humberto Theodoro Júnior, *ad litteram*:

A matéria transferida ao exame do Tribunal **é unicamente a versada no decisório recorrido**. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo.

(in Recursos - Direito Processual ao Vivo, v. 2, 1991, p. 22, g.)





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado de primeira instância, com muita cautela, registrou que as matérias processuais pendentes de apreciação (incompatibilidade de rito, vício de representação, ilegitimidade ativa e decadência) serão enfrentadas na fase de saneamento ou na sentença (f. 36), o que não poderia ser diferente, posto que o decisum agravado trata-se de decisão inicial proferida em litígio complexo, que exigirá a análise acurada e profunda de uma gama enorme de documentos.

Desta feita, como essa questão ainda não foi objeto de exame pela decisão recorrida, não cabe a esta instância apreciá-la, sob pena de supressão de instância.

Corroborando esse raciocínio, são as jurisprudências a seguir colacionadas, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. **RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada.** 2. (...). Agravo conhecido e provido. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 187193-84.2013.8.09.0000, Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira, DJe 1373 de 27/08/2013, q.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 19 DO CPC C/C O ART. 12 DO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTICA ESTADO DE GOIÁS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO NO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. 1. (...). 2. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, não cabendo ao juízo de segunda instância conhecer de tese não apreciada na decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 3. (...). 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 227165-61.2013.8.09.0000, Minha Relatoria, DJe 1372 de 26/08/2013, q.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. (...). 1. O agravo de instrumento constitui recurso secundum eventum litis, devendo se limitar a atacar o que restou





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

soberanamente decidido pelo ato agravado, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão ferreteada. 2. (...). Recurso conhecido e desprovido. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 206968-85.2013.8.09.0000, Rel. Des. Norival Santomé, DJe 1369 de 21/08/2013, g.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURADA. CONTINUIDADE DAS MESMAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL. CITAÇÃO POR CARTA "AR". POSSIBILIDADE. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. I. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, a sua análise deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão recorrida, de modo que só é cabível sua reforma, nas hipóteses de ilegalidade, teratologia ou arbitrariedade. II. (...). Agravo regimental conhecido, mas desprovido. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 17767-74.2013.8.09.0000, Relª Desª Maria das Graças Requi, DJe 1368 de 20/08/2013, g.)

Elaborada essa consideração, resta definir se o magistrado *a quo* agiu com acerto ou não ao suspender a realização da assembleia extraordinária.

Assevera a **ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE** que "tanto a convocação quanta a pauta da assembleia extraordinária que foi suspensa pelo julgador *a quo* que tinha por objeto a proposta de alteração de cláusulas do Estatuto Social da ora agravante obedeceram a todos os ditames legais aplicáveis" (f. 09).

Em estudo detido do caderno processual, observa-se que o magistrado de piso, ao proferir o *decisum* atacado, analisou de forma pormenorizada e irrepreensível a complexa situação do caso em análise.

Oportuno destacar que, de fato, a assembleia extraordinária, suspensa em virtude da decisão agravada, objetiva alterar dispositivos do Estatuto Social, o que, por certo, envolve um aprofundamento do litígio, o que é por demais temerário neste momento processual.

Com efeito, por medida de cautela e segurança jurídica, considerando a complexidade do processo em tela, percebe-se





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

que, nesta oportunidade, deve ser feito apenas um exame perfunctório, porquanto a instrução processual é que permitirá um estudo mais acurado da demanda, razão pela qual não há se falar em reforma do ato proferido, vez que proferido sem qualquer ilegalidade ou teratologia.

AO TEOR DO EXPOSTO, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pelas razões acima delineadas.

Relativamente à alegação da **ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE**, de que não cabe ao Poder Judiciário analisar questão *interna corporis* da companhia, referente à realização da Assembleia Geral Extraordinária, deve-se pontuar que o magistrado singular ainda se debruçará sobre este tema, sendo oportuno lembrar, a título de reflexão, que a Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade do controle judicial da lesão ou da ameaça de lesão a direito como garantia fundamental (art. 5°, inciso XXXV), portanto norma de eficácia plena e cláusula pétrea. A regra, portanto, é a apreciação pelo Judiciário de todo e qualquer direito lesado ou ameaçado, estando as exceções previstas no próprio texto constitucional, do que, ao que parece, não cuida o caso dos autos.

Por fim, importante frisar que, em que pese a insurgência das empresas recorrentes **ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE** e **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE** (**CTRQ**) nos agravos regimentais interpostos, dizendo que a decadência é matéria de ordem pública e reconhecível em qualquer grau de jurisdição, não está o magistrado obrigado a se manifestar, *initio litis*, sobre a prejudicial de mérito invocada, sendo prudente a postergação de sua análise, mormente porque seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria colheita e





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

análise de prova documental.

Com efeito, como se observa do excerto da decisão agravada, mais precisamente à f. 879, o magistrado singular apenas adiou seu exame para a ocasião mais oportuna. Confira-se, *ipsis litteris*:

Forçoso deixar registrado também que existem matérias processuais pendentes de apreciação (incompatibilidade de rito, vício de representação da autora/ilegitimidade ativa e decadência), as quais serão enfrentadas na fase de saneamento ou na sentença.

Por ora, a ocorrência da decadência confunde-se com o próprio mérito, sendo dele indissociável.

Lado outro, nada obsta que o magistrado a aprecie em momento futuro, ensejando assim a extinção da ação, nos termos postulados pelas sociedades agravantes, quando tiver mais elementos de provas a sua disposição.

Com efeito, com as provas existentes no presente recurso de agravo não pude constatar, com segurança, que a agravada RIOQUENTTE decaiu em seu direito de ajuizar a demanda declaratória, posto que se trata de mero instrumento e não se tem a certeza necessária de que as atas das assembleias, cujas nulidades se pleiteia, estão realmente jungidas ao caderno recursal de forma inconteste.

Destarte, não se tendo elementos suficientes para examinar a prejudicial de decadência e, também, porque o magistrado não é





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

"obrigado a apreciar, de plano, a tese da decadência, por se tratar de uma faculdade legal, e não uma imposição, que é passível, e não determinante, de aferição dentro da ótica da constatação do fato sem a dilação probatória", como bem ressaltou o eminente Desembargador Leobino Valente Chaves ao julgar o AI nº 197793-33.2014.8.09.0000, desta Capital.

Confira-se, a propósito, a ementa, in verbis:

ACÃO INSTRUMENTO. REVOCATÓRIA. AGRAVO DE PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO INCISO III DO ART. 524 DO CPC, AUSÊNCIA DE LESIVIDADE GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO APTA À PROSSECUÇÃO DO AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO, FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA INTEMPESTIVIDADE RECHACADAS. RECORRENTE Ε DECADÊNCIA. ANÁLISE POSTERGADA. AUSÊNCIA DE DE OBRIGATORIEDADE **APRECIAÇÃO** DE **CAUTELAR**. (...) I. (...) II. **Pelo princípio da persuasão** racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não estando obrigado a apreciar, de plano, a tese da decadência, por se tratar de uma faculdade legal, e não imposição, dentro da ótica da constatação do fato sem a dilação probatória. III. Visíveis os pressupostos inerentes à concessão da medida preventiva, seja pela fumaça do direito ostentado em face de ativo imobiliário que integrava o acervo patrimonial da agravada OGGO ao tempo da constituição da incorporadora LÍRIO DOS VALES, seja pelo perigo de dano de possível esvaziamento patrimonial, (...) IV. Inexistindo mácula quanto ao direito aplicado, confirma-se a decisão recorrida, vez que a ação Revocatória conduz, quando procedente, à ineficácia do ato jurídico praticado perante a massa falida e a liminar de seguestro, de natureza essencialmente cautelar, por força do art. 137 da Lei 11.101/2005, visa apenas evitar a dilapidação ou preservar o patrimônio, para fins de coibir eventual dano grave e irreversível. Recurso Improvido. (TJGO, Agravo de Instrumento nº 197793-33.2014.8.09.0000,

j. de 21/10/2014, DJe 1660 de 31/10/2014, g.)





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados dos egrégios Tribunais de Justiça Estaduais, *ad exemplum*:

(...) Não se tendo elementos suficientes para examinar a prejudicial de decadência, por não se saber ao certo quando os Agravados tiveram ciência dos vícios existentes no imóvel, deve-se postergar a sua análise para quando sobrevierem novos elementos de prova, impondo-se, por ora, a sua rejeição. Consoante o disposto no art. 461, § 3°, do CPC, é lícito ao Juiz conceder liminarmente a obrigação de fazer ou não fazer, desde que seja relevante o fundamento da demanda e haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulado na ação cominatória. Cabível a fixação de astreintes em caso de descumprimento de obrigação de fazer, a qual deve ser arbitrada em quantia razoável e proporcional à medida a ser adimplida.

(TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0625.10.012815-0/001, Relator Des. Roberto Vasconcellos, j. 03/02/2015, g.)

AGRAVO REGIMENTAL. Insurgência contra decisão monocrática

que negou provimento ao agravo de instrumento. A agravante sustenta que o reconhecimento da decadência no presente momento, com a consequente extinção do processo, evitaria o "custoso e desnecessário" deslinde processual. Alega que a continuação do processo ocasionará graves prejuízos a ambas as partes, visto que terão que arcar com custas de alta monta. (...) A decadência é matéria de ordem reconhecível em qualquer grau de jurisdição. reconhecimento da decadência, neste momento, acabaria por fulminar toda a pretensão, invadindo o mérito da demanda. (...) A decisão agravada merece ser confirmada por seus próprios termos. (..) Decadência é matéria de ordem pública e cognoscível em qualquer grau de jurisdição, tratando-se ainda de matéria de mérito, inexistindo prejuízo à postergação de sua análise, posto que seu reconhecimento agora acabaria por fulminar toda a pretensão, invadindo o mérito da

(TJSP, Agravo Regimental nº 2086290-96/São Paulo/SP, Relator James Siano, 5ª Câmara Cível, j. 02/02/2015, g.)

demanda. (...) Agravo regimental improvido.





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

AO TEOR DO EXPOSTO, deixo de reconsiderar a decisão agravada, submetendo-a ao crivo da egrégia 4ª Câmara Cível desta Corte, nos termos do artigo 364, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pronunciando-me no sentido de que os agravos regimentais interpostos por ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE e COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (CTRQ) sejam CONHECIDOS, mas DESPROVIDOS.

É como voto.

Goiânia, 30 de julho de 2015.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**Relatora

7





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 170578-

48.2015.8.09.0000 (201591705789)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

1ª AGRAVANTE : ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE

2ª AGRAVANTE : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (CTRQ)

1 as AGRAVADAS: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (CTRQ) e

RIOQUENTTE SOCIEDADE NACIONAL DOS

PROPRIETÁRIOS DA ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO

RIO QUENTE

2° AGRAVADAS: ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE e

RIOQUENTTE SOCIEDADE NACIONAL DOS PROPRIETÁRIOS DA ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO

RIO QUENTE

RELATORA: Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE **ACÃO DECLARATÓRIA** INSTRUMENTO. DE DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO NULIDADE. APRECIADA PELO JUIZ A QUO. POSTERGAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE DE SUSPENSÃO PLANO. DA **REALIZAÇÃO** DE EXTRAORDINÁRIA. **ASSEMBLEIA** LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SECUNDUM EVENTUM LITIS.

1. É admissível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557 e seus parágrafos, do Código de





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Processo Civil, quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo.

- 2. Não cabe à instância recursal apreciar, em sede de agravo de instrumento, matéria que extrapola os limites impostos pelo decisório, por não ter sido objeto de exame prévio pelo magistrado de primeiro grau, ainda que ela tenha natureza de ordem pública, em reverência à garantia do juiz natural consagrada na Constituição Federal.
- **3.** O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, devendo se limitar a atacar o que restou soberanamente decidido pelo ato agravado, cabendo ao relator analisar, unicamente, o acerto ou desacerto da decisão hostilizada.
- **4.** Pelo princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não estando obrigado a apreciar, de plano, a tese da decadência, por se tratar de uma faculdade legal, e não imposição, dentro da ótica da constatação do fato sem a dilação probatória (TJGO, AI nº 197793-33.2014.8.09.0000).
- **5.** A Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade do controle judicial da lesão ou da ameaça de lesão a direito como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV), portanto norma de eficácia plena e cláusula pétrea. Dessa forma, a regra é a apreciação pelo





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Judiciário de todo e qualquer direito lesado ou ameaçado, estando as exceções previstas no próprio texto constitucional, do que, ao que parece, não cuida o caso em julgamento.

- **6.** O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e o agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.
- 7. AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos **AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 170578-**48.2015.8.09.0000 (201591705789) da Comarca de Goiânia, em que figuram como 1ª agravante ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE, 2^a agravante COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (CTRQ) e como 1^{as} agravadas COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (CTRQ) e RIOQUENTTE SOCIEDADE NACIONAL DOS PROPRIETÁRIOS DA ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE e 2ª agravadas ESTÂNCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE e RIOQUENTTE **PROPRIETÁRIOS ESTÂNCIA** SOCIEDADE **NACIONAL** DOS DA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE.





Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DOS AGRAVOS REGIMENTAIS, MAS DESPROVÊ-LOS**, tudo nos termos do voto da Relatora.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Votaram acompanhando a Relatora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos Desembargadores Nelma Branco Ferreira Perilo e Carlos Escher.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Doutor José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 30 de julho de 2015.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**Relatora